



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.006651/2010-21
ACÓRDÃO	2002-010.257 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO WALDIR VALENTINI QUADRADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO.

A alegação de decadência, ainda que suscitada apenas em sede recursal, deve ser apreciada por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO MÉRITO. PRECLUSÃO.

Não tendo o recorrente reiterado, em sede de Recurso Voluntário, as alegações de mérito relativas à suposta declaração dos rendimentos por sua companheira, resta limitada a devolução da matéria ao Colegiado à preliminar suscitada, operando-se a preclusão quanto às demais questões.

DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se de IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, o prazo iniciou-se em 01/01/2007 e encerrou-se em 31/12/2011. Tendo o lançamento sido formalizado em 2010, não há decadência.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE NA FASE DE CONSTITUIÇÃO.

A prescrição prevista no art. 174 do CTN incide após a constituição definitiva do crédito tributário, regulando o prazo para sua cobrança judicial, não se aplicando à fase de constituição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006.

O contribuinte foi cientificado da **Notificação de Lançamento** (fl. 22) por meio da qual foi formalizada exigência em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior (DIMOB e DERC).

Consta dos autos que o contribuinte apresentou previamente **Solicitação de Retificação de Lançamento** (SRL), a qual foi indeferida pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que não restaram comprovados os valores alegados, especialmente quanto à afirmação de que parte dos rendimentos de aluguéis teria sido declarada por sua cônjuge (fl. 07).

Irresignado, o sujeito passivo apresentou **Impugnação** em 17/08/2010 (fl. 02), sustentando, em síntese, que parte dos rendimentos objeto da autuação foi declarada na Declaração de Ajuste Anual de sua companheira, Maria Leonor Moreira Carvalho. Alega que mantinha união conjugal à época dos fatos e que os rendimentos foram informados na declaração da cônjuge.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos, entre outros documentos: Procuração pública (fl. 5-6); Documento de identidade do procurador (fl. 8); Certidão de casamento (registrado em 19/03/2010 – fl. 9); Comprovantes de residência (fl. 10) ; e Declarações de Ajuste Anual de ambos (fls. 12 a 18), referentes ao exercício de 2007.

Consta da Declaração de Ajuste Anual da Sra. Maria Leonor Moreira Carvalho que foram informados rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no montante de R\$ 31.931,22. Também foram juntados aos autos o comprovante de rendimentos do contribuinte emitido pelo INSS, indicando rendimentos tributáveis no exercício de 2006, bem como a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo próprio autuado para o mesmo exercício.

Em síntese, a controvérsia instaurada na impugnação restringe-se à alegação de que os rendimentos de aluguéis considerados omitidos teriam sido declarados na declaração da cônjuge, inexistindo, segundo o contribuinte, omissão tributável.

O **Acórdão 01-31.981** - 4ª Turma da DRJ/BEL, em Sessão de 23/04/2015 (fl. 33 a 36), proferiu decisão mantendo integralmente o lançamento, ao fundamento de que não restou comprovado que os rendimentos considerados omitidos tenham sido regularmente oferecidos à tributação na declaração da cônjuge, nem demonstrada a efetiva titularidade dos rendimentos por esta.

Consignou a decisão recorrida que a certidão de casamento apresentada possui data posterior ao ano-calendário objeto da autuação (2006), não sendo suficiente, por si só, para afastar a exigência fiscal (fls. 34). Entendeu, ainda, que a simples informação de rendimentos na declaração de terceiro não comprova a inexistência de omissão por parte do autuado, especialmente diante da ausência de elementos que evidenciem a titularidade dos valores:

(fl. 35) No presente caso, **a opção do contribuinte e da Sra. Maria Leonor [...] foi pela tributação em separado, não restando comprovado nos autos se os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de bem comum.**

A legislação permite a tributação do bem comum na constância da sociedade conjugal em 50% para cada um, no entanto, deve restar comprovado a condição de que os rendimentos são decorrentes bem comum.

O contribuinte não traz aos autos documentos relacionados a aquisição dos imóveis que geraram a omissão, visando ser identificado a data de aquisição, se antes ou depois da vida em comum, para se confirmar a alegação de bem comum.

Ademais, é de se ressaltar que o total de rendimentos informando da DIRPF da cônjuge do contribuinte como recebido de pessoa física é inferior ao valor da omissão lançada na presente notificação referente a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Cientificado em 11/05/2021 (fl. 42), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 07/06/2021 (fl. 45 a 47), no qual suscita, exclusivamente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, sustentando que o lançamento foi efetuado após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que teria havido antecipação de pagamento por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Requer, assim, o reconhecimento da decadência e o cancelamento do lançamento.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

Cientificado em 11/05/2021 (fl. 42), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 07/06/2021 (fl. 45 a 47).

O contribuinte traz inovação processual ao argumentar pela decadência. Dado que a matéria é cognoscível de ofício, deverá ser julgada neste processo.

Não houve manutenção das alegações de mérito (rendimentos de alugueres) na peça recursal, o que enseja a preclusão.

Não tendo o recorrente reiterado as alegações de mérito relativas à suposta declaração dos rendimentos pela companheira, resta limitada a devolução da matéria ao Colegiado à preliminar suscitada, operando-se a preclusão quanto às demais questões.

2. Decadência e Prescrição.

No Recurso Voluntário, o recorrente suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com fundamento no art. 173, I, do CTN, bem como a prescrição prevista no art. 174 do mesmo diploma legal.

O fato jurídico tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2006 ocorreu em 31/12/2006, data em que ocorre a disponibilidade jurídica da renda auferida no exercício.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2006), isto é, de 01/01/2007, encerrando-se em 31/12/2011.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi cientificado em 19/07/2010 (fl. 21 – Entrega/Ciência e fl. 28), portanto antes do término do prazo decadencial, não havendo que se falar em decadência.

Quanto à alegada prescrição (art. 174 do CTN), trata-se de instituto que incide após a constituição definitiva do crédito tributário, regulando o prazo para sua cobrança judicial, não sendo aplicável na fase de constituição do crédito tributário, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, não procede a preliminar suscitada pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário. Rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2002-010.257 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.006651/2010-21

DOCUMENTO VALIDADO